



**UCAM – UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
ATAME PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS**

ALESSANDRA GEÓRGIA NÓBREGA DE LUCENA

**O PODER JUDICIÁRIO E A PROTEÇÃO DOS FILHOS DO
CÁRCERE**

**Goiânia
2017**

ALESSANDRA GEÓRGIA NÓBREGA DE LUCENA

O PODER JUDICIÁRIO E A PROTEÇÃO DOS FILHOS DO CÁRCERE

Monografia apresentada como requisito para Conclusão do curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Universidade Cândido Mendes/ ATAME Pós-Graduação e Cursos, para a obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Goiânia
2017

ALESSANDRA GEÓRGIA NÓBREGA DE LUCENA

O PODER JUDICIÁRIO E A PROTEÇÃO DOS FILHOS DO CÁRCERE

Monografia apresentada como requisito para Conclusão do curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Universidade Cândido Mendes/ ATAME Pós-Graduação e Cursos, para a obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Aprovada em: ____/____/____

Goiânia
2017

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializados de Assistência Social

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FAPEMIG - Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais

Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP - Lei de Execução Penal

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

TJGO - Tribunal de Justiça de Goiás

Unicef - Fundo das Nações Unidas para a Infância

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os efeitos do encarceramento de mulheres na vida de seus filhos que, privados do convívio, sofrem simultaneamente as consequências da prisão. Além disso, procura demonstrar como um programa do Poder Judiciário do Estado de Goiás, denominado “Amparando Filhos: transformando realidades com a comunidade solidária”, pode modificar o cotidiano dos familiares das mulheres encarceradas nos presídios do Estado, trazendo, sobretudo, a esperança de uma vida mais digna para todos os envolvidos. Fundamentado no método dialético e com uma abordagem qualitativa, buscou-se a imersão na temática por meio de revisão bibliográfica, da legislação e jurisprudências, assim como a apreciação do desenvolvimento do caso em questão, com a análise de dados do referido Programa e seus resultados. No percurso da investigação, foi possível identificar que a redução drástica do contato entre mãe e filho, mediante encarceramento da mulher, acarreta diversos danos e se constitui em situação de vulnerabilidade à criança ou adolescente, podendo incidir em seu futuro, provocando possível repetição da história de criminalidade presente em sua família. Ademais, demonstrou-se que a atuação efetiva do poder público, por meio de suas instituições, em articulação com a iniciativa privada, Organizações Não-Governamentais e sociedade civil organizada, constituindo uma Rede de Proteção e Atendimento da infância e juventude, pode propiciar o resgate da dignidade de pessoa humana a todos os envolvidos nessa realidade.

Palavras-chave: Encarceramento de Mulheres. Afastamento dos filhos. Danos psicológicos.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the effects of the incarceration of women on the lives of their children, who, deprived of their conviviality, suffer simultaneously the consequences of imprisonment. In addition, it seeks to demonstrate how a program of the Judiciary Power of the State of Goiás, called "Supporting Children: Transforming Realities with the Solidarity Community", can modify the daily life of the families of women imprisoned in state prisons, bringing, above all, A more dignified life for all involved. Based on the dialectical method and with a qualitative approach, we sought to immerse ourselves in the subject by means of bibliographical revision, legislation and jurisprudence, as well as the appraisal of the development of the case in question, with the analysis of data of said Program and its results. During the investigation, it was possible to identify that the drastic reduction of the contact between mother and child, through imprisonment of the woman, causes several damages and constitutes a situation of vulnerability to the child or adolescent, being able to influence in its future, provoking a possible repetition of the history Crime in your family. In addition, it has been demonstrated that the effective action of the public power, through its institutions, in articulation with the private initiative, Non-Governmental Organizations and organized civil society, constituting a Network of Protection and Assistance to children and youth, can provide the dignity of the human person to all those involved in this reality.

Keywords: *Imprisonment of Women. Removal of children. Psychological harm.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL: GARANTIA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?	10
3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	18
3.1. Direitos e Garantias fundamentais	19
3.2. Os direitos e necessidades das mulheres presas e seus filhos	21
4. PROGRAMA AMPARANDO FILHOS: MEDIDA DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS.....	31
4.1. Avaliação dos resultados iniciais do Programa	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39
ANEXO A	43
ANEXO B	44

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a situação de mulheres encarceradas, especialmente no Estado de Goiás, bem como os efeitos do cárcere na vida de seus filhos. Além disso, compreender modos de intervenção nessa realidade, analisando o Programa “Amparando Filhos: transformando realidades com a comunidade solidária” de iniciativa do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO).

Trata-se de um estudo de caso que, segundo André (1984), é uma investigação sistemática de uma instância específica, cujo contexto em análise é um dos Programas do TJGO, voltado aos filhos de mulheres presas. Fundamentado no método dialético e com uma abordagem qualitativa, buscou-se a imersão na temática por meio de revisão bibliográfica, da legislação e jurisprudências, assim como a apreciação do desenvolvimento do caso em questão, com a análise de dados do Programa e seus resultados.

A monografia traz normas relativas aos Direitos e Garantias Fundamentais contidas na Constituição Federal, Leis Ordinárias, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Regras de *Bangkok* e, igualmente, teorias e pesquisas ligadas à situação dos presídios femininos e algumas medidas para atenuar os danos causados pela separação entre as mães, em situação de privação de liberdade, e seus filhos, percurso este que viabilizou a compreensão do alcance do Programa “Amparando Filhos”.

Diante disso, foram estruturados três capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “*O sistema penitenciário feminino no Brasil: garantia ou violação de direitos?*”, apresentam-se informações pertinentes ao contexto do sistema carcerário, especialmente no que se refere ao encarceramento de mulheres, com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça – INFOPEN Mulheres e análise das condições estruturais e subjetivas presentes nessas instituições. Destarte, o movimento internacional para garantia dos direitos da população carcerária feminina.

Em seguida, no segundo capítulo, “*A dignidade da pessoa humana: direitos e garantias fundamentais*”, apresenta-se o conceito de “dignidade da pessoa

humana”, os direitos fundamentais previstos na Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Federal Brasileira, assim como a legislação complementar, referente ao atendimento das necessidades das mulheres presas e seus filhos, como a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, para analisar o Programa “Amparando Filhos: transformando realidades com a comunidade solidária”, apresenta-se no terceiro capítulo, com o título: *Programa Amparando Filhos: medida de intervenção do Poder Judiciário de Goiás*”, explicitando os seus resultados iniciais obtidos por meio de ações articuladas da Rede de Proteção e Atendimento.

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL: GARANTIA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça – INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014), realizado em junho de 2014, pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN, entre 2000 a 2014, a população feminina nos presídios aumentou 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220.2%. Ainda, verifica-se no mesmo relatório, que o Brasil apresentava a quinta maior população carcerária feminina do mundo (37.380), posição que era liderada apenas pelos Estados Unidos (205.400), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751).

O Estado de Goiás possuía em 2014, 15.574 mulheres presas, sendo que em todo o território brasileiro, o total era de 36.495. Ainda, segundo pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em outubro de 2016¹, verifica-se que nas 93 unidades do sistema prisional goiano existem 674 mulheres encarceradas, destas 529 são mães (a maioria), com um total de 1.327 filhos.

Registre-se que, segundo o referido levantamento, 68% do total de delitos cometidos por mulheres estavam relacionados ao tráfico de drogas (idem), crime previsto na Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas (BRASIL, 2006). Esta é uma realidade que pode ser globalizada, considerando-se as questões socioeconômicas, a população carcerária feminina em outros países, seu crescimento vertiginoso em escala mundial e sua estreita relação com o uso e abuso de drogas ilícitas.

Conforme tabela a seguir, é possível observar o panorama nacional dos tipos de crimes praticados pelas mulheres. Como se vê, em Goiás, o tráfico de drogas é o de maior incidência (43%), seguido de furto (27%), roubo (9%) e homicídio (9%), estes, tipificados no Código Penal (BRASIL, 1990) pelos artigos 155 e 157, respectivamente, delitos ligados aos crimes contra o patrimônio do código em comento.

¹ Dados disponíveis em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/14109-amparando-filhos-78-das-mulheres-presas-em-goias-sao-maes-aponta-pesquisa-do-tjgo>>

UF	tráfico	quadrilha ou bando	roubo	furto	receptação	homicídio	latrocínio	desarmamento	violência doméstica	Outros crimes
AC	91%	0%	0%	0%	0%	9%	0%	0%	0%	0%
AL	54%	1%	9%	8%	2%	13%	1%	4%	0%	7%
AM	54%	1%	4%	5%	1%	2%	2%	5%	1%	25%
AP	55%	0%	5%	21%	0%	13%	0%	0%	0%	5%
BA	65%	2%	10%	7%	0%	6%	1%	3%	0%	6%
CE	16%	11%	25%	9%	13%	11%	0%	8%	0%	9%
DF	52%	1%	13%	14%	2%	5%	1%	3%	0%	8%
ES	65%	1%	5%	5%	0%	9%	1%	4%	0%	9%
GO	43%	1%	9%	27%	2%	9%	1%	1%	1%	7%
MA	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
MG	45%	1%	12%	14%	2%	9%	2%	5%	0%	11%
MS	79%	1%	5%	4%	0%	3%	1%	1%	0%	6%
MT	63%	1%	11%	15%	2%	4%	2%	1%	0%	2%
PA	80%	1%	5%	1%	0%	7%	2%	1%	0%	3%
PB	50%	4%	9%	3%	0%	10%	11%	6%	1%	7%
PE	22%	0%	0%	4%	0%	3%	0%	1%	0%	69%
PI	62%	1%	12%	4%	0%	12%	0%	0%	0%	9%
PR	59%	0%	15%	5%	0%	7%	2%	4%	0%	9%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	61%	5%	12%	12%	0%	8%	0%	0%	0%	2%
RO	72%	0%	8%	7%	1%	8%	1%	0%	0%	2%
RR	92%	0%	3%	2%	2%	0%	0%	0%	0%	2%
RS	81%	1%	1%	2%	2%	2%	2%	2%	0%	6%
SC	70%	1%	5%	5%	1%	6%	2%	1%	0%	8%
SE	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
SP	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
TO	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
Total	58%	1%	7%	8%	1%	6%	1%	3%	0%	14%

Fonte: INFOPEN Mulheres, 2014.

Segundo a literatura nacional e internacional (ORMEÑO, 2013, p.33),

A mulher encarcerada não apresenta características próprias de um país ou região, mas características de uma população que está inserida em situações de risco e vulnerabilidade social. Considerando que essas mulheres são jovens, têm filhos (na maioria menores) e pouca escolaridade, descortina-se a necessidade de um maior investimento do poder público nos setores de educação, projetos de planificação familiar, inserção de jovem no mercado de trabalho de forma a criar situações de proteção para essa população vulnerável.

Nesse sentido, as estatísticas apresentadas pelo INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014) apontam que o perfil da mulher presa em todo o país é de baixa escolaridade, (ensino fundamental incompleto - 50%), negras (68%), com pouca qualificação profissional, trabalho informal e com menor rentabilidade. Além dessas características, muitas possuem um elevado número de filhos e são solteiras, provavelmente desempenhando o papel de provedoras e de cuidadoras da família, já que 57% são solteiras. A maioria tem histórico de vida marcado por escassez material, educacional e afetiva e também de violência doméstica.

Este cenário reflete as dificuldades de a mulher exercer a maternidade no contexto prisional e demonstra a impossibilidade das mães em acompanhar o

processo educativo das crianças. Assim, a prisão da mulher afeta o processo de socialização de seus filhos, o que pode, às vezes, não acontecer com os filhos de homens presos, já que a maioria está resguardada pelo amparo materno. Diante disso, pode-se afirmar que o impacto da prisão é muito maior para as mulheres, pois, frequentemente, resulta na perda do lar e em dano grave na vida de seus filhos, além de sofrer um estigma maior que o homem, resultando na exclusão social.

No que se refere à saúde, de acordo com as Nações Unidas (UNAIDS, 2016) as prisões configuram-se em ambientes de grande vulnerabilidade das mulheres à infecção pelo HIV, uma vez que

A maioria das mulheres que se encontra na prisão é proveniente de grupos socialmente marginalizados e apresenta maior probabilidade de terem se envolvido com o trabalho sexual e/ou o uso de drogas de forma não segura. Muitas também foram vítimas de violência de gênero ou têm histórico de comportamento sexual sem proteção. [...] (idem, p. 2)

Outrossim, o uso abusivo de drogas, gravidez indesejada e precoce, a discriminação e o estigma, a nutrição inadequada e a violência a que as mulheres encarceradas possam ter sido expostas requerem do sistema prisional “abordagens psicológicas sociais e de saúde específicas e diferentes das direcionadas aos homens” (ibidem).

Do mesmo modo, o aprisionamento pode incorrer em implicações psicológicas graves, sendo as mulheres mais propensas a desenvolverem doenças mentais, se comparadas com a população carcerária masculina, conforme indica Canazaro e Argimon (2010).

Segundo Stella (2001, p.239), fundamentada em Foucault e na história das punições sociais, “a prisão foi construída por homens e para homens”, com o objetivo de ser um aparelho que transformasse homens, que os reintegrassem para então trazê-los de volta à sociedade, como homens de bem e prontos para servirem à Nação.

De fato, essa realidade ainda persiste, pois, segundo relatório apresentado pela Organização Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz², em algumas prisões do estado de São Paulo, as mulheres recebem exatamente o mesmo tratamento destinado aos homens, inclusive usando uniformes iguais.

² Dados disponíveis em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017

Pontua, ainda, que parece haver uma certa desconstrução da figura de mulher das presas.

Relata, também, que é comum que presas grávidas tenham sangramentos e sejam examinadas apenas pela enfermeira de plantão na Penitenciária, que as libera sem maiores cuidados, ainda que estejam no final da gestação. Existem casos de mulheres, em São Paulo, que deram à luz dentro da penitenciária, com assistência somente de uma agente de segurança. Outra detenta, entrou em trabalho de parto no oitavo mês de gestação e como não foi levada ao hospital a tempo, o bebê faleceu.

Ainda, de acordo com a Pastoral Carcerária³, na mesma cidade, houve o caso de uma mulher que, em sua primeira saída em regime semiaberto, foi ao fórum pedir autorização de visita aos filhos que estavam em abrigos. Sua surpresa foi descobrir que os filhos tinham sido adotados no ano anterior.

Diante disso, é possível identificar que, embora o art. 5º da Constituição Federal – CF (1988), que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegure aos presos “o respeito à integridade física e moral” (inciso XLIX), de modo que a pena seja cumprida em “estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (inciso XLVIII), observa-se uma realidade bem diversa do que prescreve o texto constitucional, já que, além do exposto acima, o Brasil possui, atualmente, 1.424 unidades prisionais, sendo apenas 103 exclusivamente femininas, 238 são mistas e 1.070 masculinas e, usualmente, se tem unidades masculinas que abrigam mulheres (BRASIL, 2014).

Pode-se perceber que se trata de situação bastante precária, pois além de não possibilitar a ressocialização, dada a estrutura do Sistema Prisional Brasileiro, demonstra descaso com as especificidades de gênero e violações de direitos.

Nesse diapasão, vale destacar que foram criadas medidas visando impedir a violação dos direitos das mulheres, como por exemplo, as *Regras de Bangkok*, regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para mulheres em conflito com a lei, aprovadas em 2010, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e elaboradas por representantes da Organização das Nações Unidas - ONU, de governos e da sociedade civil de vários países, inclusive do Brasil, que é signatário de tratados internacionais. A sua finalidade é estabelecer o consenso ético-jurídico internacional sobre o tratamento de mulheres presas e as

³ Idem.

medidas não privativas de liberdade, tendo como cerne principal evidenciar “os direitos humanos relativos à maternidade, à família, à saúde da mulher, inclusive sexual e reprodutiva, e de seus filhos nos presídios” (VENTURA et.al., 2015, p. 608).

As *Regras de Bangkok* buscam complementar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, estabelecidas em 1957, e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), já que estas não consideraram a realidade da mulher encarcerada ou qualquer especificidade de gênero, “reconhecendo que é necessário um tratamento igual, mas diferenciado” (CERNEKA, 2012, p.18).

As *Regras de Bangkok* explicitam a inadequação da legislação e políticas criminais às condições femininas e à maternidade, trazendo à tona as responsabilidades dos países na implementação urgente de regulamentação, bem como a internalização eficaz das normas internacionais relativas aos direitos humanos.

No Brasil, há decisões que demonstram a aplicabilidade de tais regras, um exemplo é a ementa do acórdão proferido no *habeas corpus* nº 126.107/DF do Supremo Tribunal Federal – STF, em favor de uma mulher que se encontrava presa provisoriamente, portadora de cardiopatia grave e em estágio avançado de gravidez. A decisão concedeu, de ofício, a substituição da prisão preventiva pela prisão cautelar domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso IV, do Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1941). Atento às condições pessoais da acusada e do nascituro, “a quem certamente não se pode estender os efeitos de eventual e futura pena” (art. 5º, XLV, CF), o STF adota explicitamente as *Regras de Bangkok*.

Em outra decisão do STF, por meio da ementa do acórdão proferido no *habeas corpus* nº 133.177/SP, discorre:

[...] a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que, não obstante a situação peculiar de gestante, bem como o fato de ser primária, ter bons antecedentes e ter declarado endereço fixo no depoimento policial, entendeu o Juízo de primeiro grau por decretar a prisão preventiva da acusada, não com base em algum elemento concreto, mas, exclusivamente, em avaliações abstratas sobre a suposta gravidade do crime de tráfico. Prosegue: a paciente já ingressou no oitavo mês de gestação, sendo certo que a manutenção da gestante em estado avançado de gestação no ambiente prisional afronta a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, especialmente por haver dispositivo legal que permite a concessão de liberdade provisória ou, ainda, a colocação dela em prisão domiciliar.

A Suprema Corte cita ainda, nesta decisão, um trecho do livro “Prisão e Liberdade”, de autoria do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci⁴:

A *mens legis* diz com a necessidade de resguardar, em tal situação, não o agente criminoso, mas sim a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade legitimadora de maiores cuidados, quais as crianças e deficientes, de modo coerente, inclusive, com a maior proteção a eles deferida pelo ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, e internacional. Portanto, o raciocínio que se deve fazer, neste caso, deve partir da consideração do que é melhor para o vulnerável o filho recém-nascido e não do que é mais aprazível para a paciente.

E, ao final, concede, de ofício, que a paciente responda o processo em liberdade ou, subsidiariamente, em prisão cautelar domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso IV, do CPP (BRASIL, 1941), por estar gestante.

Recentemente foi sancionada a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, em seu artigo 19 altera o art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), ordenando acerca do tratamento a ser dispensado às mulheres gestantes que se encontram em situação de privação de liberdade, *in verbis*:

Art. 8º - É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§5º A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

Dentre outras normativas, destaca-se o Decreto nº 8.858/2016 que regulamenta o art. 199, da Lei de Execução Penal - LEP, com a finalidade de disciplinar o emprego de algemas, obedecendo às seguintes diretrizes:

- a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88);

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

- a proibição de que qualquer pessoa seja submetida a tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III, da CF/88);
- a Resolução nº 2.010/16, de 22 de julho de 2016, Regras das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok);
- o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

O referido Decreto diz ainda que, em regra, a pessoa presa não pode ser algemada, existindo três exceções: resistência; para impedir a fuga, desde que haja fundada suspeita ou receio; ou ainda, perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros.

Ainda, falando sobre a regulamentação do uso de algemas no Brasil, vale ressaltar a Súmula Vinculante nº 11, do STF, aprovada na Sessão Plenária de 13/08/2008, que dispõe:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A Súmula vigora desde 2008, mas, no Brasil, segundo pesquisa da Fiocruz (LEAL, et.al. 2016), uma em cada três mulheres grávidas em presídios do país foram obrigadas a fazer o uso de algemas durante o parto.

Somente a partir de abril de 2017, com a publicação da Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017, que acrescenta parágrafo único ao art. 292 do CPP (BRASIL, 1941), há referência do uso de algemas em mulheres grávidas:

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Desta forma, percebe-se que, não obstante existirem leis que assegurem os direitos das mulheres em situação de cárcere, notadamente as gestantes, verifica-se a reiterada violação de tais direitos, quando se permite que situações como esta ocorram.

Nesse sentido, no próximo capítulo, busca-se uma aproximação à legislação pertinente aos direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos, crianças e adolescentes, com o fim de analisar a realidade atual no que tange à garantia e proteção desses direitos.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A etimologia da palavra dignidade remete ao latim *dignitas*⁵, que significa “o que tem valor” e de *dignus*, “digno, valioso”, o que representa, deste modo, a dignidade moral do indivíduo.

De acordo com Sarlet (2002, p. 22),

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano. É característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.

Nessa linha de pensamento, Siqueira (2010) faz referência ao filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), para quem a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente.

Ainda, segundo leciona Carmem Lúcia Antunes Rocha (*apud* SIQUEIRA, 2010, *online*),

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a Dignidade da Pessoa Humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A Dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

Ressalte-se que

[...] a *dignidade da pessoa humana* não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos *fundamentos* da

⁵ Origem das palavras. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/dignidade/>>

República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.
(SILVA, 1998, p.91, *grifo do autor*).

Desta feita, a Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, transformou-a no núcleo do ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva de um novo olhar para as questões existenciais.

Entretanto, percebe-se na sociedade brasileira que este princípio, apesar de ser basilar na Constituição, ainda não foi incorporado plenamente à realidade, pois, diariamente, tem-se notícia de milhares de pessoas passando fome e crianças morrendo precocemente. Desigualdades econômicas e sociais essas, que demonstram um desrespeito à dignidade da pessoa humana e violação aos direitos humanos.

3.1. Direitos e Garantias fundamentais

De acordo com a ONU, os direitos humanos são aqueles inerentes a todo ser humano e, algumas de suas características mais importantes são (ONU-BR, 2017):

- Os direitos humanos são fundamentados no respeito, dignidade e valor de cada pessoa;
- Os direitos humanos são universais, alcançam a todos, de forma igualitária;
- Os direitos humanos são inalienáveis e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos, podendo haver limites em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido por condenação criminal cuja sentença encontra-se transitada em julgado;
- Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes.

Pode-se afirmar que a concepção de direitos humanos, conforme exposto, teve a sua internacionalização e se constituiu a partir do pós-guerra, momento em que o mundo se encontrava em total assombro com as atrocidades e horrores cometidos pelo nazista Adolf Hitler (PIOVESAN, 2001, p.110).

A chamada “era Hitler” foi marcada pela violação de direitos, os seres humanos eram considerados descartáveis e, durante esse período da história, aproximadamente 11 milhões de pessoas foram exterminadas, pois o nazismo condicionou a titularidade de direitos a pessoas que pertencessem à raça pura ariana. Sendo assim, somente essas pessoas eram consideradas sujeitos de direitos. Contudo, enquanto a 2ª Guerra Mundial foi marcada pela ruptura dos direitos humanos, o período Pós-Guerra significaria a sua reconstrução, como um referencial ético que pudesse orientar a ordem internacional contemporânea (idem).

Nesse sentido, em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (ONU, 1948) pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 217 A (III), documento que, de forma inédita, estabelece a proteção universal aos direitos humanos (ONU-BR, 2017) e declara em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A ideia de universalidade do referido documento advém do clamor das nações por seus direitos, sob a condição de ser, a pessoa humana, detentora de direitos e requisito único para a dignidade.

Em meio a esse cenário, uma série de Tratados Internacionais e outros instrumentos surgiram no intuito de fortalecer os direitos humanitários, tão violados e enfraquecidos pelos efeitos das guerras entre as nações. Os Tratados Internacionais são acordos formalizados entre os Estados-Nação, dotados de regras específicas, em forma escrita e regulados pelo Direito Internacional. São comumente conhecidos como pactos, cartas, protocolos, convenções e acordos (ONU-BR, 2017).

Em se tratando dos direitos e garantias fundamentais de um país, considerando a teoria da Constituição de Hans Kelsen, pode-se afirmar que a Constituição Federal (1988), também conhecida como “Lei Maior”, é a única norma que possibilita a criação de outras normas e dá suporte de validade a todas as normativas no sistema jurídico (ROCHA, 2000). A Constituição é a ordem jurídica de uma comunidade que organiza os Poderes, o Estado e prescreve Direitos e Garantias Fundamentais.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, foi promulgada na busca da consolidação de um Estado Democrático de Direitos e de uma sociedade mais livre, justa e solidária (SILVA, 1998).

A Carta Magna, de 1988, foi marcada pela transição do regime autoritário para o regime democrático e a institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Nota-se que, em seu art. 5º, no tocante aos Direitos e Garantias Fundamentais (BRASIL, 1988), enfatiza a igualdade de direitos sem distinção e, em especial nos incisos XLIX e L, apresenta *in verbis*:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

I a XLVIII – *omissis*;

XLIX - o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

[...]

Estes são princípios essenciais para a atuação do Estado, contudo, percebe-se que, cotidianamente, há violação dos direitos das pessoas que cumprem penas privativas de liberdade nas penitenciárias brasileiras.

3.2. Os direitos e necessidades das mulheres presas e seus filhos

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal no país, conhecida como LEP (BRASIL, 1984), foi criada com o objetivo de regular a execução das penas e medidas protetivas, em consonância aos ditames do CPP (BRASIL, 1941) e da Constituição Federal (1988). Entretanto, observa-se um paradoxo entre a lei em sua forma abstrata e a realidade dos estabelecimentos prisionais, o que inviabiliza a ressocialização dos presos e presas.

No tocante à situação das mulheres presas, a LEP (*idem*), em seus artigos 115 a 117, prescreve que é facultado ao Juízo a escolha do tipo de regime em que será cumprida a pena:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

[...]

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Ressalte-se que cabe ao Juiz decidir em que tipo de regime será cumprida a pena. Acerca deste tema, Sérgio Fernando Moro (2000, *online*), se ampara em Ronald Dworkin para afirmar que “o objetivo da decisão judicial constitucional não é meramente nomear direitos, mas assegurá-los, e fazer isso no interesse daqueles que têm tais direitos”.

Referente aos tipos de estabelecimentos penais em que as mulheres gestantes têm direito ao cumprimento de pena, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), em seus artigos 82 e 83, dispõe:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva

[...]

§2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

[...]

E, complementa em seu artigo 89:

Art. 89. [...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e

menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Segundo Espinoza Mavila (2004), em vários países da América Latina (Argentina, Bolívia, Chile, Costa Rica, Colômbia) há prisão domiciliar ou substituição da prisão por outra medida alternativa para presas gestantes ou com filhos pequenos. Entretanto, no Brasil, percebe-se que algumas normativas como a Lei de Drogas (BRASIL, 2006) combinada com a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos (BRASIL, 1990), limitam a concessão de benefícios processuais e correlacionados à execução penal, inviabilizando, por exemplo, a concessão de fiança, bem como aumentam o prazo para a progressão do regime prisional e para o livramento condicional.

A autora aponta que, majoritariamente, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem prevalecido no sentido de reafirmar o discurso da segurança e manutenção da ordem, em face do direito da criança à alimentação, à saúde e à convivência com sua mãe. Ainda, segundo a pesquisadora, cria-se um ciclo da violência institucional que se acentua quando um pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar é negado em função da natureza da condenação, inviabilizando a permanência dessa mãe com o filho que necessita de seus cuidados (ESPINOZA MAVILA, 2004). Nesse sentido, tais circunstâncias demonstram que a família também é penalizada pelas graves consequências do encarceramento dessas mulheres.

Vale ressaltar, que a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), em seu art. 83, prevê “que os bebês permaneçam com as mães presas por no mínimo seis meses, durante o período de amamentação”. Contudo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (BRASIL, 2015), em estudo realizado em sete unidades prisionais femininas do país (Paraná, Minas Gerais, Bahia, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo, além do Centro Federal de Detenção de Mulheres de Buenos Aires, na Argentina), constatou que 35 mil mulheres enfrentam situação idêntica em presídios brasileiros, ou seja, querem conciliar a maternidade com o cumprimento da pena, porém, nem todas as unidades prisionais do país têm locais adequados para isso.

Perante o exposto, a proposta do estudo era de que as mães presas tivessem o direito de permanecer com os filhos até um ano de vida, para garantir o período de amamentação. Depois, essas crianças seriam transferidas para estabelecimentos educacionais, localizados fora das unidades prisionais.

A pesquisa foi realizada entre 2013 e 2014, sob coordenação de Ana Gabriela Braga, advogada e doutora em Criminologia e Direito Penal e da advogada Bruna Angotti, especialista em Criminologia e mestre em Antropologia Social. Durante este período, foram realizadas cerca de 50 entrevistas, conversas informais com mais de 80 detentas, foram seis estados brasileiros percorridos e uma experiência internacional, ademais, visitaram dez estabelecimentos prisionais femininos, duas unidades materno-infantis, duas creches em prisões e outras duas mantidas pela sociedade civil.

Ao final, os pesquisadores identificaram alguns elementos comuns resultantes da coleta de dados, dentre as quais destacam-se (BRASIL, 2015):

- A excepcionalidade de espaços específicos para o exercício da maternidade, não atingindo a população prisional de forma geral. Mesmo aquelas unidades prisionais consideradas modelos, apresentam falhas estruturais e conjunturais, que conduziram ao entendimento de que “o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário” (idem, p. 77);
- A violação de direitos como a “falta de acesso à justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças” (ibidem).

E, concluíram, que de forma geral “[...] as personagens do sistema de justiça criminal não consideram a situação familiar das mulheres, enquanto as da Infância e Juventude não atentam para o processo criminal das mães na ação de destituição de guarda” (ibidem), salientando a necessidade primordial de que haja articulação entre os poderes, Executivo e Judiciário, para a garantia dos direitos das mulheres privadas de liberdade e seus filhos.

À vista disso, é importante enfatizar que um dos aspectos mais difíceis na vida das mulheres encarceradas é o distanciamento da família, de modo que a maioria é abandonada pelos companheiros e, conseqüentemente, afastada dos filhos. É evidente que, na sociedade brasileira, a mãe, ainda é a principal responsável pelos filhos, portanto ela assume um papel primordial na transmissão da cultura e, até mesmo, como figura comprometida em inserir as crianças na escola.

Ademais, um dos maiores desafios enfrentados pelas mulheres infratoras no momento da prisão, que não raras vezes ocorre de forma repentina, notadamente as prisões em flagrante, é o tempo adequado para providenciar com quem os filhos ficarão, se com familiares ou conhecidos, a fim de evitar que sejam encaminhados para instituição de acolhimento.

Uma espécie de “tutela” a esse direito, e que a maioria das pessoas desconhece, é a “audiência de custódia”. A audiência de custódia (BRASIL, 2016) foi criada como meio legal de amparar o preso e garantir que, aqueles autuados em flagrante delito, sejam conduzidos com a maior brevidade possível à presença de um juiz, para que este adote as providências necessárias, em caso de prisão ilegal ou em que se caracterizem atos de maus tratos ou tortura.

No caso das mulheres, é possível solicitar a presença da autoridade judicial para avisar à família acerca de sua prisão no sentido de tomar as devidas providências com relação a seus filhos, ou seja, designar com quem ficarão.

O preso tem direito de recorrer, por meio das autoridades judiciárias como Ministério Público ou advogado de defesa, ao contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal (1988), em caso de eventual prisão ilegal ou arbitrária, oportunidade em que o juiz homologará a decisão - no prazo de até 24 horas.

O respaldo jurídico utilizado para a criação da audiência de custódia foi o *Pacto de San Jose da Costa Rica*, de 22 de novembro de 1969, assinado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 7, item 5:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Não obstante, a audiência de custódia ainda não foi regulamentada por lei no Brasil, mas existe no Congresso Nacional um projeto de lei que tramita, sob o número PLS nº 554/2011.

Nessa perspectiva, alguns tribunais, incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão do Poder Judiciário que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, regulamentaram as audiências de custódia por meio de provimentos e resoluções, ou seja, atos internos, a fim de cumprir o disposto pela

Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como *Pacto de San Jose da Costa Rica*.

Outra pesquisa de relevância, relacionada ao impacto do encarceramento de mulheres na vida dos filhos, é da psicanalista Ilka Franco Ferrari, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG, acerca do comportamento de crianças que são afastadas do convívio de mães encarceradas (DAMÁZIO; LAGOA, 2017). Realizada no Centro de Referência à Gestante de Vespasiano, da região metropolitana de Belo Horizonte – MG, abriga gestantes e mães com crianças de até um ano.

No referido Centro, as mães são responsáveis pelos cuidados de seus filhos em período integral. Após a criança completar a idade limite de atendimento (um ano), é encaminhada para a família de origem ou tutores e a mãe retorna ao presídio.

Nessa transição, para o afastamento de mãe e filho, o Centro de Referência à Gestante encaminha os documentos necessários à Justiça, a detenta escolhe o provável tutor, que passa a visitar a criança para estabelecer vínculos. É necessário que o tutor apresente atestado de bons antecedentes, emitidos pelas polícias Civil e Federal, e as mães recebam o acompanhamento de psicólogos.

Segundo a pesquisadora, após a separação, a figura materna é “apagada” da vida dos filhos e a tendência é o sofrimento com a falta da genitora, que é o referencial de família. Pontua que são poucas as crianças que mantêm o contato com as mães durante o período de encarceramento. E, embora as visitas aconteçam, logo após a separação elas tendem a acabar.

Cita, também, que é comum haver mudança na relação de parentesco entre mães e filhos, pois, quando a criança não continua na família de origem, a ruptura do vínculo é um caminho quase sempre sem volta. Quando não é encontrado um responsável em condições de ser o guardião, o bebê é encaminhado para uma instituição de acolhimento, onde pode permanecer por anos.

Vale salientar a imprescindibilidade da construção de vínculos para que o ser humano possa ter o seu desenvolvimento saudável e, Bowlby (*apud* SANTANA, 2013) comprova isso em suas pesquisas, com a Teoria do Apego. Segundo o psicólogo, “seres humanos de todas as idades são mais felizes e mais capazes de exercitar seus talentos quando seguros de que, atrás de si, há uma ou mais pessoas em quem confiam e que lhe darão ajuda em necessidade” (*idem*, p.6).

Desse modo, tal assertiva fundamenta a importância de se proteger integralmente as necessidades da criança e do adolescente, indicando a necessidade de se preservar os vínculos entre as mães presas e seus filhos.

A Constituição Federal, de 1988, em seu art. 227, *caput*, vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta, entendendo que crianças e adolescentes têm direitos que devem ser exercitados, em face da família, da sociedade e do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 1º, apresenta a prerrogativa da proteção integral e materializa os princípios constitucionais quando reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos consagrados na Carta Magna. Com a importante missão de cumprir e executar os objetivos previstos na Constituição, trouxe, assim, mudanças relevantes nos aspectos social e político no que tange à infância e à juventude.

Segundo Cury, Garrido & Maçura (2000), a doutrina da proteção integral baseia-se em normativas internacionais, instituídas por meio de tratados e convenções, especialmente: a) Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança; b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (*Regras de Beijing*); c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (*Diretrizes de Riad*).

Crianças e adolescentes são titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, especialmente por se tratarem de seres em processo de desenvolvimento, uma condição peculiar, direitos estes, resguardados pelo ECA (BRASIL, 1990), conforme se extrai do artigo 4º, que dispõe:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Notório afirmar, que a responsabilidade da família é reconhecida universalmente como um dever moral. É na família que a criança tem o primeiro contato com a vida social, é ela quem primeiro reconhece as necessidades, deficiências e possibilidades da criança, portanto, possui condições de oferecer a primeira proteção (CURY, 2008).

A família é o local natural onde as crianças devem ser educadas para aprender como usar a liberdade, onde há a iniciação paulatina no mundo do trabalho. É onde o ser humano, em estágio de desenvolvimento, sente-se realmente protegido e apto a ser lançado na sociedade, na vida.

Considerando-se que vida é pressuposto da personalidade (CURY, 2008), o indivíduo que tem resguardada a integridade corporal, possui condição de energia e eficiência, de modo que a tutela do bem-estar físico está prevista no artigo 7º do ECA (BRASIL, 1990), que dispõe:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A despeito de o ECA ter sido criado para melhorar as condições de vida das crianças e adolescentes, o que se vê é que o seu cumprimento tem sido ameaçado por investimentos escassos em políticas públicas ligadas à educação, saúde, lazer, assistência social e cultura, explicitando a necessária reformulação das prioridades por parte do Estado.

Essa realidade tende a refletir no aumento da violência e da criminalidade, uma vez que a conseqüente falta de incentivo nas áreas descritas acima, expõe

crianças e adolescentes à situação de vulnerabilidade social e, conseqüentemente, à fragilidade e possível envolvimento com a prática de ilícitos.

Desta forma, visando amenizar o sofrimento das crianças pelos laços rompidos, decorrentes da prisão de seus genitores, e reconhecendo que a família é a base de sustentação do ser humano, foi promulgada a Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, que alterou alguns artigos do ECA, dentre os quais destaca-se o artigo 19, §4º, que assegura a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade:

Art. 19. [...]

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (NR)

E, também, o artigo 23, que aborda a suspensão ou a destituição do poder familiar, assegurando:

Art. 23. [...]

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Ressalte-se que conforme a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil - CPC, o instituto do poder familiar é, na realidade, um encargo passado pelo Estado aos pais, em que se tem um conjunto de direitos e deveres, com a finalidade de proteger o filho e torná-lo hábil à convivência com a sociedade e a enfrentar as adversidades da vida.

Assim sendo, a destituição do poder familiar só deve ocorrer nos casos previstos em lei e visando o interesse e a proteção da criança. Nesse diapasão, entende-se que a prioridade é a proteção integral da criança e do adolescente no contexto de convivência da família natural, desde que esta ofereça condições emocionais e psicológicas para o amparo dos filhos, de modo que a falta de recursos materiais não deve ser o motivo para a destituição do poder familiar.

O ECA também foi atualizado pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar, mais conhecida como Lei de Adoção (BRASIL, 2009). A referida Lei trouxe mudanças significativas para o direito da infância e juventude, notadamente no que concerne à inserção de crianças em programas de acolhimento, medida que só deve acontecer nos casos em que: houver situações de abandono; internação por motivo de doença dos pais; transtornos mentais ou encarceramento dos pais ou responsáveis; quando não há outro parente ou pessoa próxima que não possa responsabilizar-se, ainda que temporariamente pelo cuidado das crianças.

Essa é uma realidade que precisa mudar com urgência, os investimentos em políticas públicas, com ênfase em educação, devem atender prioritariamente ao interesse daqueles mais necessitados, principalmente das famílias que vivem em situação de vulnerabilidade, o que poderia ser facilmente amenizado com a perspectiva de acesso a creches e escolas públicas em período integral, visando afastar as crianças e adolescentes do descaminho e quem sabe, da necessidade de adoção. Tal medida geraria uma diminuição na violência e criminalidade, pois o acesso à educação é uma oportunidade de oferecer condições de vida mais digna para a camada mais vulnerável da sociedade.

Do mesmo modo, um conjunto de outras medidas que visem a garantia da dignidade humana e de cidadania de mulheres presas e de seus filhos merecem maior atenção por parte do Estado e da sociedade, com vistas a propiciar a estes um futuro desviado da criminalidade.

Atento a essa necessidade, o Tribunal de Justiça de Goiás, implementou um Programa, denominado “Amparando Filhos: transformando realidades com a comunidade solidária”, com a finalidade de “prestar assistência e amparo aos filhos menores de mulheres que cumprem medidas restritivas de liberdade nos presídios” (TJGO, 2016), sobre o qual discursaremos no capítulo seguinte.

4. PROGRAMA AMPARANDO FILHOS: MEDIDA DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás instituiu o “Projeto Amparando Filhos: transformando realidades com a comunidade solidária”, em 2015. Um projeto inovador e pioneiro, cuja finalidade é assistir e amparar os filhos de mulheres que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou seja, em regime fechado.

Inicialmente idealizado e implementado pelo magistrado Fernando Antônio Chacha de Rezende, para atender os filhos de mulheres encarceradas no presídio do município de Serranópolis, em Goiás, posteriormente, com o apoio do TJGO tornou-se um Programa do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a partir de julho de 2015 (TJGO, 2016).

Objetiva prioritariamente, acompanhar e apoiar crianças e adolescentes, filhos de mulheres encarceradas nos presídios do Estado de Goiás, que, em decorrência da separação repentina de suas mães, necessitam de assistência material, de saúde, psicológica, social, pedagógica e afetiva.

Fundamentado nos estudos de Stella (2000), os quais demonstram como a criminalidade materna pode afetar os filhos, estigmatizados pelos atos praticados pela mãe, o Programa busca fortalecê-los para a construção de um projeto de vida saudável, que contenha objetivos e, assim, possam evitar a repetição da história de suas famílias, que possuem entes envolvidos com a criminalidade (idem).

O “Amparando Filhos” foi reconhecido nacionalmente, quando se tornou base para a minuta de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, elaborada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), ainda sem previsão de data para implementação, conforme informações fornecidas pela coordenação do Programa. Um dos objetivos desta Resolução é normatizar e viabilizar a humanização dos presídios femininos e garantir à mulher, em situação de privação de liberdade, gestante e/ou com filho, um ambiente digno e com boas condições sanitárias.

Alinhado às Regras de *Bangkok*, o texto da minuta da Resolução⁶ prevê ainda medidas para garantir a convivência, o respeito à amamentação exclusiva até os seis meses de vida, e complementada até dois anos com alimentos saudáveis, a observância às normas de segurança sanitária e nutricional, bem como o acompanhamento da saúde das presidiárias, com a garantia do atendimento humanizado na parte obstétrica e ginecológica e ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, câncer de mama e colo do útero, enfermidades que são uma das principais causas de morte entre mulheres.

Além do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Unicef, também demonstrou interesse em conhecer o Programa, por meio de uma visita ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em dezembro de 2016⁷, oportunidade em que a representante do Unicef mencionou a intenção de transformá-lo em uma política pública, informando que o Fundo cobra do governo brasileiro penas alternativas à prisão e prioridade no julgamento de gestantes, visando à proteção das crianças.

Desde a sua implementação, já foram atendidas 70 mulheres e seus filhos, tendo sido ampliado para as cidades goianas de Anápolis, Luziânia, Iporá, Israelândia, Jataí, São Luís dos Montes Belos, Paraúna, Cachoeira Alta, Aparecida de Goiânia, Itumbiara, Goiânia. Há, ainda, previsão de instalação em mais 13 cidades em 2017, segundo informações contidas no *site oficial* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O programa busca seguir um protocolo de etapas, começando primeiro pela identificação de mães e filhos, no contexto da população carcerária feminina. Em seguida, há a visita de uma equipe interdisciplinar, da Rede de Proteção, na residência da criança e/ou adolescente, obedecendo às “Regras de *Bangkok* para Mulheres Presas”, para que seja estabelecido um plano de atendimento e medidas de proteção, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990).

Outra medida importante é regularizar, se for o caso, a guarda ao responsável de fato, durante o período em que a mãe permanece encarcerada e, por meio da articulação da Rede de Proteção e Atendimento, incluindo instituições públicas, privadas, organizações não-governamentais e sociedade civil organizada,

⁶ Informações disponíveis em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82663-cnj-prepara-resolucao-sobre-assistencia-a-presidiarias-e-seus-filhos>>. Acesso em: 25 jun 2017.

⁷Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/14272-sugestao-de-titulo-representante-da-unicef-conhece-elogia-programa-amparando-filhos>>. Acesso em: 20 jan 2017

proporcionar o amparo material, social, psicológico, afetivo e pedagógico ao infante. Através de parcerias com entidades públicas e privadas, por exemplo, viabiliza-se a formação profissional dos adolescentes. Além disso, gera, na sociedade civil organizada, a figura do “cuidador material”.

E, por fim, a realização de encontros entre mães e filhos em visitas humanizadas, seguindo as Regras 26 e 28 das “Regras Mínimas de *Bangkok*”:

Regra 26 - Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos, quem detém a guarda de seus filhos e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seu meio familiar.

Regra 28 - Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos. Se possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos filhos.

A meta é que o “Amparando Filhos” seja implantado em todos os municípios do Estado de Goiás. Para tanto, o Poder Judiciário continua mantendo/buscando parcerias com algumas entidades, tais como: Secretarias de Educação, Conselho Tutelar, Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, entre outros que o município disponibilizar, pois estas são imprescindíveis à sua continuidade e sucesso.

De acordo com dados de pesquisa realizada pelo TJGO⁸, o número de crianças e adolescentes filhos de mulheres encarceradas, no Estado de Goiás, corresponde a: 30,7% na capital, 14,2% no município de Águas Lindas, 9,2% em Luziânia, 7,5% em Anápolis e 6,7% em Aparecida de Goiânia.

A situação dessas crianças e adolescentes inspira cuidados, pois a preocupação sob a tutela de quem elas estão e em que condições estão sendo cuidadas, diante da prisão de suas mães, cuidadoras principais e referenciais de afeto.

Em todas as cidades em que o Programa foi implantado, as visitas foram feitas de forma humanizada, as mães receberam seus filhos sem as algemas, tornando o ambiente acolhedor, buscando deixar prevalecer os papéis de mães e

⁸ Dados disponíveis em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/14109-amparando-filhos-78-das-mulheres-presas-em-goias-sao-maes-aponta-pesquisa-do-tjgo>>

filhos, o que não ocorria antes, pois muitas detentas tinham vergonha de encontrar seus filhos, pois sentiam-se constrangidas por serem vistas naquela situação.

Houve também a realização de atividades voltadas à realidade das crianças, com brincadeiras, teatro, comemorações de datas especiais, como Páscoa, Dia das Mães, Dia das Crianças e Natal, tudo para proporcionar o resgate do sentimento de ressocialização das mães, que agora sabem que seus filhos estão sendo bem cuidados enquanto elas permanecem no cárcere.

O Programa busca também a parceria com o Sesc e Senac, sendo que o primeiro fornece cursos profissionalizantes para as famílias atendidas pelo programa e, o segundo, além de cursos, desenvolve trabalho social como corte de cabelo, maquiagem, manicure nas crianças, nos familiares e nas reeducandas, em dias de visita, resgatando em todos a autoestima.

Por fim, tem sido realizado o atendimento às necessidades das mulheres encarceradas grávidas, pois estas têm realizado o pré-natal em unidades públicas de saúde e recebem, com o apoio da sociedade civil, um kit enxoval para os seus bebês.

4.1. Avaliação dos resultados iniciais do Programa

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás disponibilizou, por meio da Secretaria Interprofissional Forense da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJGO), profissionais das áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social para auxiliar no planejamento do programa, além de articular com as instâncias públicas governamentais, não governamentais e sociedade civil organizada, a participação dos serviços que compõem a Rede de Proteção Social, ou seja, instituições da saúde, assistência social, educação, segurança, cultura e lazer, na perspectiva de se promover o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente (TJGO, 2016).

Os resultados não poderiam ser diferentes, as famílias atendidas pelo programa demonstraram esperança de ressocialização das detentas e agradeceram pelo cuidado dispensado às crianças e às mães, conforme descrito nos Anexo A e B deste trabalho.

O magistrado idealizador do Programa, Dr. Fernando Antônio Chacha de Rezende, pontuou que sem o apoio da Rede de Proteção, talvez o programa não tivesse o mesmo êxito, pois as pessoas mais importantes e atingidas são as crianças

e os adolescentes e, para colocar em prática o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessária a atuação de uma entidade diretamente envolvida, por isso foi cumprido todo um rito de ações pela Rede de Proteção.

A Rede iniciou as ações obedecendo a alguns protocolos e regras pré-definidas, buscando primeiramente fazer um levantamento do total de mulheres encarceradas em cada município e onde estavam seus filhos, para depois seguir com a elaboração de um formulário para realização de entrevistas com as mulheres mães encarceradas e com as famílias que estavam com seus filhos.

Após cumprida essa primeira etapa de entrevistas, englobando perguntas diretas, entre outras, para saber se as detentas gostariam que seus filhos as visitassem e há quanto tempo não os via, realizando um mapeamento para o início das visitas domiciliares quinzenais e respectivas avaliações sociais, psicológicas e pedagógicas por profissionais da Rede, em ambiente externo ao presídio. Nesse mapeamento, buscou-se identificar as necessidades materiais e sociais básicas de cada família, para finalmente fazer os encaminhamentos necessários para a Rede de Proteção, como matrículas escolares, apoio financeiro e de outra natureza por parte da sociedade civil, atendimento individualizado pedagógico e psicológico.

Diante dessas ações, conforme Relatório Interprofissional de Avaliação dos resultados iniciais do Programa Amparando Filhos, observou-se como resultados (TJGO, 2016):

- Valorização do papel de mãe, em detrimento do papel de presa, estimulando a função da maternagem dessas mães com seus filhos.
- Estabelecimento de uma relação mais humanizada e menos traumática para as crianças uma, vez que foram resguardadas de terem que lidar com protocolos prisionais, como revistas e contato com celas.
- Aumento da autoestima e do senso de esperança, pois, segundo depoimentos, as famílias contempladas pelo Programa se sentiram “vistas e amparadas”.
- Garantia e efetivação do direito à Educação conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo ECA, com a matrícula de duas crianças que nunca haviam frequentado a rede regular de ensino.
- Reaproximação afetiva com familiares, como o de uma detenta que não via a mãe há 8 meses e seus familiares não sabiam que ela está gestante.
- Atendimento a necessidades materiais básicas dos familiares que estão com a “guarda de fato” dos filhos das mulheres em situação de cárcere e Proteção Social Básica a eles. Vale ressaltar, que foi identificada pelo programa uma família, ora atendida, constituída por

mãe e irmã de uma das mulheres encarceradas (que está grávida) e que se encontravam em situação de privação até dos mínimos recursos materiais e sociais.

- Atendimento às necessidades das mulheres encarceradas grávidas. Entre as mulheres encarceradas, aquelas que estão grávidas têm realizado o pré-natal em unidade de saúde e receberam, com o apoio da sociedade civil, um kit enxoval para os seus bebês.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse percurso trilhado para apreender o objeto de estudo, pode-se afirmar que as crianças e adolescentes, filhos de mulheres encarceradas, sofrem com as incertezas do futuro, já que não há como saber quanto tempo durará a tramitação dos processos criminais de suas mães e nem quando serão julgados. Enquanto isso cabe a pergunta: quem cuidará dessas crianças enquanto as mães estiverem encarceradas?

Quando o pai é preso, as crianças são cuidadas pela mãe, mas no caso inverso, somente 10% continua sob os cuidados do pai, de modo que a maioria fica com os avós, tios ou são encaminhados para instituições de acolhimento.

Apreende-se deste estudo, a importância da figura materna na vida dos filhos, já que muitas vezes ela é a provedora do lar, tanto material quanto afetiva, elementos essenciais para o desenvolvimento da criança, uma vez que o desamparo materno pode implicar em consequências graves na vida do infante, conduzindo-o a atitudes agressivas, de revolta, ou seja, por caminhos delituosos.

O Programa “Amparando Filhos” trouxe esperança e dignidade para as mulheres encarceradas nos presídios do Estado de Goiás, contudo, é sabido da necessidade de que haja uma articulação dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) para estimular e fomentar esse tipo de iniciativa, assim como sua extensão a presídios de outros Estados, o que viria a contribuir para a ressocialização das detentas e geraria economia para o Estado, pois tratam-se de ações de prevenção com maior eficácia social.

Além disso, faz-se necessário, trazer à baila debates que priorizem a garantia dos direitos de mulheres presas e seus filhos, crianças e/ou adolescentes, à saúde, maternidade e convivência familiar, repensando o modelo social que se deseja e quais interesses devem ser privilegiados tanto na construção de políticas públicas quanto na aplicação da legislação para a infância e juventude.

É certo que a produção adequada de leis deve ser acompanhada por políticas públicas eficazes e inclusivas, com instâncias e procedimentos fiscalizatórios eficientes, que consigam abarcar, de maneira integral, as necessidades desta parcela extremamente vulnerável da população brasileira.

Os resultados obtidos no programa em tela demonstram também que, além da garantia de direitos essenciais como educação, saúde, segurança, alimentação, moradia, cultura, lazer e profissionalização, o amor, o afeto, o carinho e a atenção são pilares imprescindíveis para se formar um bom cidadão.

Faz-se necessária, portanto, uma transformação no olhar da sociedade sobre as pessoas encarceradas, com o fito de reduzir o preconceito e a discriminação, estimulando a solidariedade social.

Diante do exposto, conclui-se que o apoio oferecido pelo programa “Amparando Filhos” possibilitou o resgate de um sentimento crucial para essas mulheres, a sua valorização e, principalmente, a proteção aos seus filhos de forma integral, ou seja, a sua dignidade, qualidade intrínseca a todo e qualquer ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉ, Marli E.D.A. Estudo de caso: seu potencial na educação. **Cadernos de Pesquisa**. n. 49. Maio, 1984. p.51-54. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/528.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

_____. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941.Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11**. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>> Acesso em: 28 jun. 2017.

_____. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciária Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**, 2014. Disponível em: <www.mj.gov.br/depen>. Acesso em: 28 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.107**. Pcte.: Renata Gonçalves Cardoso. Impte.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator:

Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 08 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+126107.NUME.%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyur.com/kmde8ts>> Acesso em: 25 jul. 2017.

_____. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. (Série pensando o direito, n. 51). Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 133.177**. Pacte.: Mara Regina da Silva. Impte.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. São Paulo, 17 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28133177%2EENUME%2E+OU+133177%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/juzw3bq>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CANAZARO, Daniela; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, jul. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v26n7/11.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok**: está na hora de fazê-las valer. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ano 20. n. 232. mar., 2012. p.18-19.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MAÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ESPINOZA MAVILA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

LAGÔA, T.; DAMÁZIO, M. Estudo mostra impacto em filhos longe das mães encarceradas. **Hoje em dia**, Minas Gerais, 10 jun. 2017. Disponível em: <<http://hojeemdia.com.br/horizontes/estudo-mostra-impacto-em-filhos-longe-das-m%C3%A3es-encarceradas-1.534717>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. Saúde coletiva**. 2016, vol.21, n.7, p.2061-2070. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MORO, Sergio Fernando. Por uma revisão da teoria da aplicabilidade das normas constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

OEA. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. UNAIDS. **A mulher e o HIV em ambientes prisionais**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/08/A-MULHER-E-O-HIV-EM-AMBIENTES-PRISIONAIS-1.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

ONU-BR. Organização das Nações Unidas no Brasil. **O que são direitos humanos?** Nações Unidas, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 21 jun. 17.

ORMEÑO, G.I.R. **Histórico familiar de mulheres encarceradas**: fatores de risco e proteção para os filhos. 2013. 214f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/5982/5304.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Democracia e Interação Regional: Os desafios da globalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Editora Revista dos Tribunais 34ª ed. ano 9 abril-junho 2001. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/197123660/Direitos-humanos-democracia-e-integracao-regional-os-desafios-da-globalizacao>> Acesso em: 10 jul. 2017.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. A Constituição na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

SANTANA, Karina Santos. **A Privação do Vínculo Afetivo Materno pode contribuir para o Ato Infracional do Adolescente na Atualidade?** 2013. Monografia (Psicologia) - Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-da-familia/a-privacao-do-vinculo-afetivo-materno-pode-contribuir-para-o-ato-infracional-do-adolescente-na-atualidade>>. Acesso em 10 jul. 2017.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, abr-jun. 1998, p. 89-94. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510>. Acesso em: 23 jul. 2017.

STELLA, C. **Filhos (as) de mulheres presas**: soluções e impasses para seu desenvolvimento. 2000. 246 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

_____. As implicações do aprisionamento materno na vida dos(as) filhos(as). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 34. abr-jun. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 237-264.

TJGO. **Cartilha Amparando Filhos**. 2016. Disponível em: <http://docs.tjgo.jus.br/institucional/projetoseacoes/nucleoresponsabilidade/Cartilha_%20AmparandoFilhos.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Plano de Projeto**. 2016. Disponível em: <http://docs.tjgo.jus.br/institucional/ccs/ARQUIVO_02_Plano_de_Programa.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

UNITED NATIONS. **United Nations rules for the treatment of women prisoners and non-custodial measures for women offenders** (the Bangkok Rules). <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/BangkokRules.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2017.

VENTURA, M.; SIMAS, L.; LAROUZÉ, B. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v31n3/0102-311X-csp-31-03-00607.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

ANEXO A

RELATOS DE ALGUMAS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELO PROJETO (TJGO, 2016)

Dona Ivone. Avó de C.F.M.L.:

“O bebê nunca mais tinha visto a mãe. Este projeto está me ajudando no seguinte: levar o filho para ver a mãe, ele ficou feliz demais da conta, abraçou e chorou.

Outra coisa também, antes ele era ansioso, rebelde, melhorou 100 % agora também, está sendo mais assíduo, mais companheiro. Acho que se esse projeto tivesse vindo assim há mais anos atrás, hoje nós não veríamos crianças mendigando, roubando, assassinando. Esse projeto vai ajudar muito as pessoas. A mim já está ajudando” (sic).

Maria Luzia comentando sobre GR.J., sua filha presa, após visita humanizada:

“Para mim foi a melhor coisa que aconteceu na minha vida. Pelo que vi dela lá é outra pessoa, esta transformada. Eu nunca tinha conseguido ver ela. Aquele dia foi um dos mais maravilhosos, um dos mais importantes da minha vida. Sabe, poder abraçar minha filha, beijar ela não tem explicação do tanto que foi bom. Esse projeto ajuda a aproximar a gente da filha e na nossa casa. Vocês podem abrir a geladeira e agora tem comida lá dentro” (sic).

ANEXO B

RELATOS DAS MÃES ENCARCERADAS SOBRE O PROJETO (TJGO, 2016)

Reeducanda C. G. “To com sete meses presa, vi minha filha duas vezes, vou ver pela terceira vez hoje e com o projeto pretendo ver mais vezes né! Então eu acho assim, que vai mudar completamente, até a recuperação da gente. A gente sabendo que os filhos vão estar perto da gente e da família, tendo um apoio não só da família, mas da própria Justiça, dando um apoio a mãe e aos filho, a quem está cuidando dos filhos da gente é, estamos vendo que a Justiça ela não só tira mas ela também dá o apoio” (sic).

Detenta M. A.: “Porque lá na cadeia é complicado, né? Eles vai lá, eles vê eu lá presa; difícil né. É pouco as visitas, mas é um pouco que se torna muito, para quem não tinha, tá tendo é melhor” (sic).

Reeducanda G. R. J (grávida de 4 meses): Isto (projeto) é algo que vou carregar para sempre, ninguém vai tirar isto de mim. Mas as vezes fico pensando será que vou ser uma boa mãe. Mãe dela responde: vai ser sim minha filha”.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201712000068155

ALESSANDRA GEORGIA NOBREGA DE LUCENA
ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL I
COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL
Assinatura CONFIRMADA em 04/12/2017 às 17:27